

RADAR STOCHE FORBES - AMBIENTAL

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAIS

- Meio ambiente e Administração Pública Federal
Reorganização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;
- Processo ambiental
Novo Decreto Federal altera o processo administrativo ambiental federal;
- Áreas Contaminadas
Ibama define escopo de atuação em Áreas Contaminadas;
- Combate ao Desmatamento
Governo Federal restabelece PPCDAm e define procedimentos para combate ao desmatamento nos biomas brasileiros; e
- Fundo Amazônia
Restabelecimento das instâncias de controle do Fundo.

ESTADUAIS

- São Paulo
Licenciamento ambiental
Cetesb estabelece critérios para dispensa de licenciamento de empreendimentos residenciais;
- Rio de Janeiro
Monitoramento ambiental
Inea estabelece procedimento para monitoramento de atividades sujeitas a licenciamento ambiental;
- Goiás
Energia Renovável
Goiás institui Política Estadual do Hidrogênio Verde;
- Bahia
Licenciamento ambiental
Ceptram estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de energia solar;
- Pará
Mudanças Climáticas
Pará altera sua Política Estadual sobre Mudanças Climáticas para instituir programa de PSA; e

- Ceará
Política Florestal
Ceará institui Política Agrícola Estadual de Florestas e produtos.

NOTÍCIAS

- COP 30
Candidatura brasileira para sediar a COP 30;
- Créditos de carbono
MPPA realiza audiência pública sobre Projetos de Crédito de Carbono; e
- Unidades de Conservação
MPRJ instaura inquérito para apurar impactos de alteração em UC no Médio Paraíba do Sul.

JURISPRUDÊNCIA

- Amianto
STF autoriza retomada da extração de amianto para exportação em Minaçu.

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAIS

Meio ambiente e Administração Pública Federal

Reorganização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

No dia 02 de janeiro de 2023, foi publicada a Medida Provisória (MP) n.º 1.154, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios para o novo governo.

Do ponto de vista ambiental, a Advocacia Geral da União (AGU) e mais 11 Ministérios – incluído o Ministério de Meio Ambiente (MMA) – ganharam novas atribuições voltadas ao meio ambiente. Além da MP, foram editados 31 decretos detalhando a competência e o funcionamento de cada Ministério.

Dentre os principais destaques dessa reorganização estão: *(i)* a criação do Ministério dos Povos Indígenas, que vai conduzir políticas de reconhecimento, garantia e promoção de direitos, além da demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; *(ii)* a transformação do MMA em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; *(iii)* a alteração da denominação da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); e *(iv)* vinculação da Agência Nacional de Águas (ANA) ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, cujo objetivo principal é implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Ainda, competências relacionadas à temática ambiental foram inseridas na estrutura de diversos órgãos da administração pública federal, como é o caso *(i)* da Advocacia Geral da União, que teve a criação da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente; *(ii)* do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que possui a nova competência de apoio a conflitos envolvendo indígenas; *(iii)* da Polícia Federal, que teve a criação da Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente na Polícia Federal; *(iv)* do Ministério da Igualdade Racial, com a competência de tratar de políticas relacionadas a povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais; e *(v)* do Ministério do Desenvolvimento, que teve a criação de uma Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria.

A Medida Provisória n.º 1.154/2023 pode ser acessada [aqui](#).

Processo ambiental

Novo Decreto Federal altera o processo administrativo ambiental federal

Foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 02 de janeiro, o Decreto Federal n.º 11.373/2023, que alterou disposições sobre o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais previstas no Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Dentre as principais alterações trazidas pelo novo Decreto, destaca-se a revogação de todos os dispositivos que tratavam da audiência de conciliação ambiental.

Nos termos da nova redação do Decreto Federal n.º 6.514/2008, a defesa deve ser apresentada no prazo de 20 dias contados da ciência do auto de infração, sendo admitidas também as seguintes hipóteses para encerramento do processo: *(i)* pagamento da multa com desconto, *(ii)* parcelamento da multa ou *(iii)* conversão da multa em serviços ambientais para encerramento do processo.

O novo artigo 95-B do Decreto Federal n.º 6.514/2008 determina que o procedimento para a adesão a uma destas soluções legais para encerramento do processo ainda será estabelecido em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

Também houve alteração dos valores de desconto aplicáveis aos casos de conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, que variam de acordo com a modalidade de conversão requerida (direta ou indireta) e o momento de solicitação, nos seguintes termos:

- i. 40% de desconto na modalidade de conversão direta, quando requerida junto com a defesa;
- ii. 35% de desconto na modalidade de conversão direta, quando requerida até o prazo das alegações finais;
- iii. 60% de desconto na modalidade de conversão indireta, quando requerida junto com a defesa; e

- iv. 50% de desconto na modalidade de conversão indireta, quando requerida até o prazo das alegações finais.

As novas regras do Decreto Federal n.º 6.514/2008 entraram em vigor com a publicação do Decreto Federal n.º 11.373/2023.

A íntegra do Decreto Federal nº 11.373/2023 pode ser acessada [aqui](#).

Áreas Contaminadas

Ibama define escopo de atuação em Áreas Contaminadas

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), por meio da Portaria Ibama n.º 164, de 28 de dezembro de 2022, publicou a sua Orientação Técnica Normativa a respeito do escopo temático e conceitual deste órgão federal na remediação de áreas contaminadas. A nova Portaria entrou em vigor em 02 de janeiro de 2023.

Em resumo, o Ibama estabeleceu tecnicamente quais os instrumentos e os procedimentos para a avaliação de áreas contaminadas e, em termos de gestão federal dessas áreas, definiu que:

- i. as diretrizes para o gerenciamento de áreas contaminadas nos empreendimentos licenciados pelo Ibama e as referências técnicas para a execução de ações de investigação e remediação serão definidas em publicações específicas pela Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) conforme as referências técnicas estabelecidas na Portaria;
- ii. as diretrizes e referências técnicas em gerenciamento de áreas contaminadas poderão subsidiar os processos de licenciamento ambiental federal e os processos de reparação de dano decorrente de atividade poluidora que resultar em contaminação, de acordo com as tipologias dos empreendimentos; e
- iii. A Diqua também avaliará, para fins de registro, os produtos remediadores e dispersantes químicos utilizados para controle de contaminações, estabelecendo as condições de uso autorizadas, as advertências, as orientações e os procedimentos para utilização segura desses produtos no meio ambiente.

Além das atribuições da DIQUA, na cadeia de ações decorrentes das consequências de um evento de contaminação, o Ibama definiu também a atuação de outros de seus departamentos: (i) a Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) atuará no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de competência federal, a fim de identificar riscos reais e potenciais das instalações; (ii) a Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro) atuará nas ações preventivas e emergenciais adotadas nos empreendimentos e atividades poluidoras e na apuração de infrações e condutas lesivas ao meio ambiente; e (iii) a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo) fará a coordenação, controle, execução e acompanhamento de ações federais de recuperação ambiental.

A Portaria IBAMA n.º 164/2022 pode ser acessada [aquí](#).

Combate ao Desmatamento

Governo Federal restabelece PPCDAm e define procedimentos para combate ao desmatamento nos biomas brasileiros

O Governo Federal, por meio do Decreto Federal n.º 11.367, de 01 de janeiro de 2023, restabeleceu o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), instituindo a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento e dispondo sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Pantanal.

Criado em 2004, o PPCDAm teve grande contribuição para a redução na taxa de desmatamento na Amazônia Legal, conforme acompanhamento do Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (Prodes)¹, e encontrava-se paralisado. Assim, o Decreto Federal n.º 11.367/2023 o restabeleceu com base em quatro eixos de atuação: “(i) atividades produtivas sustentáveis; (ii) monitoramento e controle ambiental; (iii) ordenamento fundiário e territorial; e (iv) instrumentos normativos e econômicos, dirigidos à redução do desmatamento

Fonte: <http://redd.mma.gov.br/pt/acompanhamento-e-a-analise-de-impacto-das-politicas-publicas/ppcdam#:~:text=O%20Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20para,desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20na%20Amaz%C3%B4nia%20Legal>.

e à concretização das ações abrangidas pelos demais eixos dos planos". PPCDAm deverá ser submetido ao Presidente da República e atualizado, no mínimo, em periodicidade anual.

Além disso, o Decreto criou a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, órgão colegiado vinculado à Casa Civil da Presidência da República, responsável por definir e coordenar as ações interministeriais para a redução dos índices de desmatamento no território nacional.

Com o MMA em sua Secretaria-Executiva, compete à Comissão fazer a avaliação, aprovação, monitoramento, implementação e proposição de medidas para superar as dificuldades na implementação, conferência de contribuição à conservação da diversidade biológica e redução de emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE) e consecução de políticas públicas alinhadas aos Planos de Ação, coordenando Estados, Distrito Federal e Municípios.

Adicionalmente, o Decreto garante que a elaboração, monitoramento e avaliação anual dos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas será realizada com transparência e participação social, por meio de consulta pública e seminários técnico-científicos. Para cada um destes Planos de Ação, por fim, será criada uma Subcomissão Executiva, responsável por criar cronogramas, metas, objetivos, prazos e projeção de resultados, assim como elaborar relatórios mensais aos órgãos integrantes da Comissão Interministerial.

O Decreto Federal n.º 11.367/2023 pode ser consultado [aqui](#).

Fundo Amazônia

Restabelecimento das instâncias de controle do Fundo

Foi publicado no dia 02 de janeiro o Decreto Federal n.º 11.368/2023, que altera o Decreto n.º 6.527/ 2008, para dispor sobre a governança do Fundo Amazônia.

O Decreto Federal n.º 6.527/2008 em sua versão original autorizava o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a adotar as providências necessárias ao estabelecimento e gestão do Fundo Amazônia -



destinado a captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico.

Ao longo dos anos – em 2008, 2016, 2019 e 2020 –, o Decreto Federal n.º 6.527/2008 sofreu diversas alterações. Desde 2016, por exemplo, o BNDES está “autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas: I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas; II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental; III - manejo florestal sustentável; IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e VII - recuperação de áreas desmatadas.”.

Especificamente em relação à estrutura de governança do Fundo Amazônia, apesar das alterações ao longo dos anos, sua composição permaneceu constituída por dois comitês: (i) o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA), responsável por atestar a redução das Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), calculada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e (ii) o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), responsável por zelar pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PPCDAm e à Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+), além de estabelecer diretrizes e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Amazônia.

Nas alterações de 2019 e 2020, contudo, ambos os comitês foram extintos e o Fundo Amazônia ficou paralisado desde então, pois novos projetos ou repasses de recursos não poderiam ser aprovados até o estabelecimento de nova estrutura de governança do Fundo. Em 2022, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 59 e a Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) n.º 651, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela inconstitucionalidade destes decretos que extinguiram os comitês e determinou que o Governo Federal adotasse as medidas necessárias para o restabelecimento do Fundo Amazônia.

Com a edição do Decreto Federal n.º 11.368/2023, a estrutura de governança do Fundo Amazônia foi restabelecida em moldes muito próximos ao que antes existia. O CTFA será composto por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo MMA, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período. Já o COFA será presidido pelo representante do MMA e composto por representantes do Governo Federal, Governos Estaduais e Sociedade Civil, indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades, designados pelo presidente do BNDES, para mandato de dois anos.

O Decreto Federal n.º 11.368/2023 pode ser acessado [aqui](#) e o Decreto Federal n.º 6.527/ 2008 pode ser acessado [aqui](#).

ESTADUAIS

São Paulo

Licenciamento ambiental

Cetesb estabelece critérios para dispensa de licenciamento de empreendimentos residenciais

No dia 13 de janeiro, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) publicou a Decisão de Diretoria n.º 007/2023/C, que estabelece critérios para a dispensa de licenciamento ambiental de condomínio e de desmembramento com fins residenciais.

De acordo com a norma, estão dispensados de licenciamento ambiental na esfera estadual os condomínios com finalidade exclusivamente residencial, desde que não sejam (*i*) projetos de condomínios horizontais com mais de 200 unidades ou

com área de terreno superior a 50.000,00 m²; (ii) projetos de condomínios verticais com mais de 800 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m², (iii) projetos de condomínios mistos (horizontais e verticais) com mais de 350 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²; (iv) projetos de condomínios horizontais, verticais e mistos (horizontais e verticais), localizados em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental, com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m²; ou (v) projetos de condomínios residenciais horizontais, verticais ou mistos a serem implantados em áreas não servidas por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública.

Ainda, a norma estabelece que também estão dispensados de licenciamento ambiental perante a Cetesb os projetos de desmembramento para fins habitacionais que resultem em até 10 lotes, ainda que não servidos pelos referidos equipamentos urbanos, conforme artigo 8º, II, do Decreto Estadual n.º 66.960/2022, e os dispensados pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais (Graprohab).

A Decisão de Diretoria Cetesb n.º 007/2023/C pode ser acessada [aqui](#) e o Decreto Estadual n.º 66.960/2022 pode ser acessado [aqui](#).

Rio de Janeiro

Monitoramento ambiental

Inea estabelece procedimento para monitoramento de atividades sujeitas a licenciamento ambiental

O Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (Inea) publicou, no dia 30 de dezembro de 2022, a Portaria Inea/Pres n.º 1.19, que dispõe sobre o procedimento de acompanhamento e monitoramento das atividades de alto ou significativo impacto ambiental em operação no Estado, titulares de licenças ambientais (Licença de Instalação - LI, Licença de Ampliação e Instalação - LAI, Licença de Operação - LO e Licença de Operação e Recuperação - LOR) emitidas no âmbito do Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental (Selca), por parte da Diretoria de Pós-Licença (Dirpos) do Inea.

A norma estabelece os procedimentos gerais a serem realizados pela Dirpos para (i) o acompanhamento das atividades de alto ou significativo impactos ambientais em operação e titulares de LO ou LOR e seus instrumentos de controle ambiental associados; e (ii) o monitoramento das atividades de alto e significativo impactos ambientais em fase de instalação, sujeitas à LI, LAI e outros instrumentos de licenciamentos correlatos em tramitação.

De acordo com a norma, toda licença ou instrumento de controle ambiental emitido pelo Inea para atividades enquadradas como de alto e significativo impacto ambiental deve ser encaminhada ao Serviço de Monitoramento de Licenças Ambientais (Servmola) para cadastramento - em que serão vinculadas as licenças e instrumentos de controle ambiental expedidos, com identificação da atividade principal em operação, licenças ambientais secundárias e instrumentos de controle associados - e distribuição ao setor competente, que ficará responsável pelo acompanhamento, monitoramento ou fiscalização. Cada atividade passível de acompanhamento e classificada como de alto ou significativo impacto ambiental terá um servidor da Gerilam como coordenador das ações de acompanhamento.

Ficará a cargo da Gerência de Acompanhamento de Instrumentos de Licenciamento Ambiental (Gerilam) o acompanhamento das atividades de alto ou significativo impacto ambiental em operação titulares de LO ou LOR. Para avaliação da performance ambiental, a Gerilam deverá considerar (i) todos os documentos e relatórios técnicos apresentados pelo empreendedor; (ii) manifestações técnicas do Coordenador técnico do acompanhamento da atividade e das áreas técnicas demandadas para avaliações de condicionantes específicas; (iii) relatos técnicos elaborados pelo Inea em atendimento às denúncias e órgãos de controle; (iv) relatórios de atendimento a emergências ambientais; (v) histórico dos atos administrativos lavrados em desfavor da atividade; (vi) informações geradas pelos programas de autocontrole; e (vii) constatações obtidas com base em vistorias *in loco*.

As atividades passíveis de acompanhamento deverão ser vistoriadas periodicamente e a programação observará o Cronograma Anual de Vistorias em atividades de Alto ou Significativo Impacto Ambiental (CAV), que deverá ser

apresentado à Presidência do Inea até o último dia útil de novembro do ano corrente.

Por sua vez, o monitoramento das atividades de alto ou significativo impacto ambiental em fase de instalação e sujeitas à LI, LAI ou outros instrumentos de licenciamentos correlatos em tramitação, ficarão sob responsabilidade da Germal e deverão considerar (i) o cronograma de implantação aprovado; (ii) todos os documentos, estudos e relatórios técnicos apresentados pelo empreendedor ou por outros setores do Inea; e (iii) informações obtidas de bases informatizadas de dados. Cada setor avaliará a necessidade de vistoria *in loco*.

Ao final da vigência dos instrumentos monitorados pela Germal, será elaborada manifestação técnica da área responsável atestando a (in)existência de passivo ambiental e, quando for o caso, o encaminhamento do processo para fiscalização, renovação do instrumento ou posterior judicialização.

A Portaria Inea/Pres n.º 1.195/2022 pode ser acessada [aqui](#).

Goiás

Energia Renovável

Goiás institui Política Estadual do Hidrogênio Verde

O Governo do Estado de Goiás instituiu, por meio da Lei Estadual n.º 21.767, de 02 de janeiro de 2023, a sua Política Estadual do Hidrogênio Verde, acompanhando tendência já refletida na legislação de diversos estados brasileiros.

Assim, a Lei Estadual nº 21.767/2023 estabeleceu como objetivos específicos (i) estimular o uso do hidrogênio verde; (ii) contribuir para a diminuição da emissão de GEE e para o enfrentamento das mudanças climáticas; (iii) fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde; (iv) estimular a fixação de regras, instrumentos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde – entendida como “os empreendimentos e arranjos produtivos, ligados entre si, e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados de seu uso”; (v) incrementar a participação

do uso de hidrogênio verde na matriz energética a partir de bases econômicas, sociais e ambientais; (vi) proporcionar sinergia entre as fontes de geração de energia renovável; (vii) estimular o desenvolvimento tecnológico voltado ao hidrogênio verde, objetivando o uso racional e a proteção dos recursos naturais; (viii) estimular a atração de investimentos e infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde; e (ix) desenvolver e capacitar setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia à base de hidrogênio verde.

A íntegra da Lei Estadual n.º 21.767/2023 pode ser acessada [aqui](#).

Bahia

Licenciamento ambiental

Cepam estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de energia solar

O Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia (Cepam) publicou, no último dia 21, a Resolução n.º 5.092, de 25 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar instaladas em superfície terrestre (*onshore*) no Estado.

De acordo com a norma, independentemente do porte, serão considerados de alto potencial degradador e sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), os empreendimentos solares que estejam localizados ou que influenciem diretamente em: (i) formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas; (ii) bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração; (iii) Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais; (iv) zonas de amortecimento de unidades de conservação (UC) de proteção integral, adotando-se o limite de 3km a partir dos limites da poligonal da UC para aquelas em que não estejam estabelecidas as respectivas zonas de amortecimento; (v) locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de

comunidades ou sua completa remoção; (vi) áreas de ocorrência de populações de espécies endêmicas da flora e da fauna e ameaçadas de extinção, conforme listas oficiais, quando a ocorrência dos impactos diretos sobre tais populações afetarem de forma significativa sua sobrevivência e/ou reprodução, considerando ainda sua abrangência geográfica e a categoria de ameaça das espécies referidas; (vii) áreas que possibilitem ocorrência de impacto direto em cavidades naturais subterrâneas de alta relevância; e (viii) interior da área de corredor ecológico formalmente constituído e até 1 km de seu limite.

Ainda, a Resolução dispõe que o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque solar ou complexo solar, de forma conjunta aos seus respectivos sistemas associados, sendo admitido processo unificado para obtenção de Licença Prévia, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos, individualmente identificados. Já as LIs e LOs deverão ser emitidas separadamente para cada empreendedor, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de parques ou complexos solares.

Especificamente em relação aos sistemas associados, com exceção de canteiros e acessos, a norma prevê que o licenciamento ambiental poderá ser realizado separadamente do parque ou do complexo solar nos casos em que não haja simultaneidade da instalação dos empreendimentos, o titular do requerimento seja distinto daquele que tenha licença para o parque ou complexo solar e não impliquem em intervenções na área do parque cuja viabilidade não tenha sido avaliada.

Vale destacar que a norma dispõe que as áreas de terceiros impactadas por empreendimentos solares deverão estar ambientalmente regularizadas quando do requerimento da Licença de Instalação (LI), inclusive em relação à área de Reserva Legal e inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (Cefir).

Por fim, a Resolução estabelece que estão dispensados de licenciamento ambiental – localização, instalação, operação e alteração – as atividades e os empreendimentos de geração para consumo próprio de energia elétrica por fonte solar não enquadrado no Anexo IV do Decreto Estadual n.º 11.235/2008. Nestes casos, o órgão ambiental deverá ser previamente comunicado por meio de registro

no Cadastro de Empreendimentos e Atividades Não Sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

A Resolução Cepram n.º 5.092/2022 pode ser acessada [aqui](#).

Pará

Mudanças Climáticas

Pará altera sua Política Estadual sobre Mudanças Climáticas para instituir programa de PSA

Por meio da Lei Estadual n.º 9.781, publicada em 28 de dezembro de 2022, o Governo do Estado do Pará alterou a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), instituída pela Lei Estadual n.º 9.048/2020.

Dentre as principais mudanças, destacamos a constituição do Painel Científico para o Clima (PC-Clima), órgão de caráter consultivo composto por instituições com reconhecida atuação na área de tecnologia relacionadas aos objetivos desta Política, a convite do Chefe do Poder Executivo do Estado. Será de sua competência, assim, (i) elaborar manifestações técnicas relacionadas à PEMC/PA; (ii) formular recomendações ao Estado do Pará com a finalidade de balizar tecnicamente a tomada de decisão e de propor orientações complementares para a execução de ações da PEMC/PA; e (iii) propor estratégias e projetos técnicos-científicos nos temas de interesse da PEMC/PA.

Igualmente, foi criada a Câmara de Articulação Governamental, parte da estrutura do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, a qual será composta por representantes da Casa Civil da Governadoria do Estado, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (Seplad) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas), com objetivo de articular a incorporação das decisões do Comitê Gestor no âmbito da Administração Pública Estadual.

Além disso, a Lei Estadual n.º 9.781/2022 criou Programas como instrumentos estratégicos da PEMC/PA, descritos a seguir:

- i. Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA): a partir de regulamento, será criado um sistema de registro com critérios de medição,

quantificação, verificação, rastreabilidade e transparência, plano de ação indicando áreas elegíveis e prioritárias, tipos de contrato e diretrizes mínimas de cláusulas contratuais e modalidades de pagamento – dentre as quais estão o pagamento direto, monetário ou não monetário, a prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas, a compensação vinculada ao certificado de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD), títulos verdes, comodato e Cota de Reserva Ambiental (CRA);

- ii. Programa Estadual de Boas Práticas Produtivas: trata-se de acompanhamento integrado das fases que compõem a cadeia da produção agropecuária, garantindo a conformidade ambiental, zoofitossanitária, fundiária, trabalhista e socioeconômica;
- iii. Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa: consistente na articulação entre o Governo do Estado do Pará, a Semas, órgãos e entidades públicas, setor privado, terceiro setor e instituições de pesquisa a fim promover projetos e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, contribuindo com a redução das emissões de GEE;
- iv. Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio): pretende estimular a transição para matrizes de baixas emissões de GEE, a partir dos eixos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, patrimônio genético e conhecimento tradicional associado e cadeias produtivas e negócios sustentáveis; e
- v. Sistema Estadual de Salvaguardas do Pará: baseado nas salvaguardas estabelecidas pela Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas em Cancún, México (COP16), o Poder Executivo implementará referido sistema com o objetivo de garantir transparência, monitoramento e comunicação à sociedade (“*pessoas, instituições, bens, trabalhos, cultura e o meio ambiente dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*”), devendo possuir ouvidoria própria para escuta, acompanhamento e resolução de conflitos.

Por fim, a nova Lei instituiu o dever de parte do Poder Executivo elaborar instrumentos de mitigação e adaptação climática nos setores de transportes, energia, gerenciamento de resíduos, saúde, construção, uso do solo, serviços

ambientais e urbanos. Quando tais projetos tiverem impactos diretos em territórios tradicionais, a nova Lei incluiu a necessidade do devido procedimento de consentimento livre, prévio e informado.

A Lei Estadual n.º 9.781/2022 pode ser consultada [aqui](#).

Ceará

Política Florestal

Ceará institui Política Agrícola Estadual de Florestas e produtos

Por meio da Lei Estadual n.º 18.301, de 28 de dezembro de 2022, o Governo do Estado do Ceará instituiu a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, visando reafirmar a *“importância da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia”*.

Nesse sentido, o Estado do Ceará atribuiu competência à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Sedet), em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente (Sema), para elaborar o Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas Plantadas, que valerá para os próximos dez anos – submetido a atualizações periódicas – e contemplará, no mínimo, (i) diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal; (ii) proposição de cenários econômicos para o setor, incluindo tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas; (iii) metas de produção florestal e ações para seu alcance; e (iv) estímulo à troca gradativa de energia de fontes fósseis para energias de fontes renováveis. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), por sua vez, ficará responsável pelo controle da origem dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas plantadas.

A Lei Estadual n.º 18.301/2022 estabeleceu, ainda, os critérios para introdução de espécies exóticas para fins de silvicultura, as possibilidades de uso da madeira objeto desta exploração e demais critérios e procedimentos técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas



plantadas, conforme as determinações do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema).

A íntegra da Lei Estadual n.º 18.301/2022 pode ser acessada [aqui](#).

NOTÍCIAS

COP 30

Candidatura brasileira para sediar a COP 30

No dia 11 de janeiro de 2023, se tornou oficial a candidatura de Belém/PA para sediar a Conferência das Partes (COP), também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Clima, que será realizada em 2025.

Com a decisão, o Itamaraty deu início aos preparativos para o lançamento da candidatura da capital do Estado do Pará para sediar a COP 30, que terá sua sede definida durante a COP 28, que será realizada nos Emirados Árabes Unidos, nos meses de novembro e dezembro de 2023.

As articulações para Belém sediar uma edição da COP foram iniciadas pelo Poder Executivo estadual do Pará na COP 27, realizada no Egito. Na ocasião, o chefe do Poder Executivo Federal foi convidado a integrar a comitiva dos Estados da Amazônia Legal. A candidatura é considerada importante e tida como um momento histórico para a região Amazônica.

Notícias sobre o tema podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#).

Créditos de carbono

MPPA realiza audiência pública sobre Projetos de Crédito de Carbono

O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), por meio da Promotoria de Justiça Agrária, realizou, no dia 24 de janeiro, uma audiência pública com o objetivo de discutir com a sociedade civil e as instituições sobre as políticas federais e estaduais implementadas ou em implantação sobre a temática dos créditos de carbono, REDD e PSA.

Durante a audiência, foram debatidos temas relacionados ao desenvolvimento e à implantação de projetos de créditos de carbono no município de Portel/PA, ao uso de recursos sem retorno às comunidades, à preservação das comunidades, do Estado e do meio ambiente, à consulta livre, prévia e informada, e à Política Municipal de Mitigação do Aquecimento Global.

Notícias sobre o tema podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#).

Unidades de Conservação

MPRJ instaura inquérito para apurar impactos de alteração em UC no Médio Paraíba do Sul

No dia 11 de janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) instaurou um inquérito civil para apurar os reflexos da aprovação do Projeto de Lei (PL) n.º 6.475/2022 - que criou a Área de Proteção Ambiental (APA) do Médio Paraíba -, na gestão de outra UC: o Refúgio da Vista Silvestre (Revis) do Médio Paraíba do Sul, criado em 2016.

Em razão da sobreposição de áreas entre as UCs, o MPRJ entende que a proteção da área e do Rio Paraíba do Sul foi enfraquecida com a aprovação do PL, elaborado sob a justificativa de conciliar conservação ambiental e geração de renda e empregos. Isso porque a APA é uma UC de uso sustentável e o Revis uma UC de proteção integral, que possui níveis de proteção e restrição ambientais superiores aos da APA.

Ainda, o MPRJ emitiu Recomendação ao Inea e aos Municípios de Barra do Piraí, Valença e Rio das Flores para não violarem a legislação que protege o Revis e preservarem a competência do Inea para o licenciamento ambiental de empreendimentos na UC. O Inea também deverá submeter ao MPRJ um parecer técnico-jurídico para afastar interpretações equivocadas da nova lei.

Apesar de a presidência do Inea ter se manifestado contrária à aprovação do PL, em razão da *“existência de unidade de conservação de proteção integral no local e possível sobreposição, de forma que o presente PL enfraqueceria as ações de proteção deste ambiente tão biodiverso e essencial para manutenção da qualidade de vida da população sul fluminense e todos aqueles que dependem do Rio Paraíba*

do Sul como fonte de água, lazer, pesquisa, educação e geração de renda”, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio (Alerj) aprovou o PL no dia 20 de dezembro de 2022, em sessão extraordinária e discussão única, que foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo Estadual. A Lei Estadual n.º 9.966/2023 entrou em vigor no dia 12 de janeiro, ocasião em que diversas entidades se manifestarem contrárias à lei.

Notícias sobre o tema podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#). A tramitação do PL n.º 6.475/2022 pode ser acessada aqui e a Lei Estadual n.º 9.966/2023 pode ser acessada [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA

Amianto

STF autoriza retomada da extração de amianto para exportação em Minaçu

No dia 23 de janeiro, em decisão de primeira instância nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6200, o STF acatou o pedido da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Alego), do Governo de Goiás e da Prefeitura de Minaçu e autorizou a retomada da extração de amianto crisotila para exportação no Município de Minaçu, localizado no norte de Goiás, onde está localizada uma das maiores jazidas de amianto no mundo.

A atividade é objeto de disputa jurídica desde os anos de 1990, quando o STF proibiu a exploração de variações do amianto, permitindo apenas o tipo crisotila. Em 27 de novembro de 2017, o STF ampliou a proibição, incluindo as atividades de exploração e a produção do amianto crisotila. Na ocasião, uma liminar de primeiro grau da Justiça Federal permitiu que tais atividades fossem mantidas por um empreendedor no Município de Minaçu até a publicação da decisão do STF, o que somente ocorreu em 01 de fevereiro de 2019, resultando na suspensão das atividades novamente.

Na tentativa de reverter a situação, a Alego aprovou, em 15 de julho de 2019, a Lei Estadual n.º 20.514, autorizando a retomada da exploração e da produção do



amianto crisotila no Estado com fins exclusivos de exportação. Diante disso, em 22 de julho de 2019, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ajuizou a ADI n.º 6200 no STF requerendo a suspensão da referida lei. Ainda assim, o Governo de Goiás editou, em 24 de setembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 9.518, regulamentando a exploração, produção e exportação de amianto crisotila no estado.

No entanto, em novembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), atendendo a um pedido do Ministério Público Federal (MPF), determinou a suspensão de tais atividades até a avaliação da constitucionalidade da lei, o que foi objeto de recurso por parte da Alego, do Governo de Goiás e da Prefeitura de Minaçu, julgado pelo STF no último dia 23. Como resultado, foi cassada a decisão do STJ e o andamento do processo foi suspenso até o julgamento pelos demais Ministros.

Segundo a decisão do STF, não foi especificado se a proibição de produção do amianto no Brasil incluiria o transporte do produto para exportação e, por isso, a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual n.º 20.514/2019 deveria ser privilegiada.

A decisão da ADI n.º 6200 pode ser acessada [aqui](#) e o trâmite do processo pode ser acompanhado [aqui](#). Notícias sobre o tema podem ser acessadas [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#). A Lei Estadual n.º 20.514/2019 pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

CARINA GONDIM MONTENEGRO
E-mail: cmontenegro@stoccheforbes.com.br

LARISSA CUNHA MACEDO
E-mail: lcunha@stoccheforbes.com.br

PAULA MARIOTTI FELDMANN
E-mail: pmfeldmann@stoccheforbes.com.br

FERNANDA OLIVEIRA ROLLA BRAGA
E-mail: fbraga@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

Radars Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO